



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MENSAGEM N° 039, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a coparticipação do “Programa Mais Médicos Para o Brasil” instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e dá outras providências.

O Programa Mais Médicos foi instituído por meio da Medida Provisória nº 621/2013, convertida na Lei Federal nº 12.871/2013, que tem por finalidade a garantia da atenção à saúde à população em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), publicou, aos dias 16 de junho de 2023, o Edital nº 11/2023, que deu abertura ao Chamamento Público de Municípios/Distrito Federal para adesão de vagas ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde por meio do Projeto Mais Médicos para o Brasil, na modalidade coparticipação, nos termos da Lei 12.871/2013, alterada pela Lei Federal nº 14.621/2023, com observância à Portaria Interministerial nº 604/MS/MEC/2023 e Portaria GM/MS nº 752/2023.

O município de Presidente Kennedy atendeu a todas as etapas detalhadas no Edital SAPS/MS nº 11/2023, para Programa Mais Médicos Pelo Brasil, iniciando pela declaração de manifestação de interesse, e assinatura de Termo de Renovação e/ou Adesão e Compromisso ao Edital, obtendo êxito na disponibilização de 02 (duas) vagas de Médico Bolsista.

As vagas disponibilizadas no Edital SAPS/MS nº 11/2023 terão o custeio do valor mensal das bolsas pagas aos profissionais médicos, realizado mediante o desconto do respectivo valor do teto federal do piso de Atenção Primária do ente solicitante, ficando sob a responsabilidade do Ministério da Saúde as demais despesas, exceto o pagamento do auxílio-moradia e auxílio-alimentação, os quais integram a contrapartida do município.

A presente proposta se faz necessária, vez que regulamenta a coparticipação a ser apresentada pelo Município em razão de sua adesão ao Edital 11/2023 - Chamamento Público de Municípios para provimento de vagas de médicos no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013.



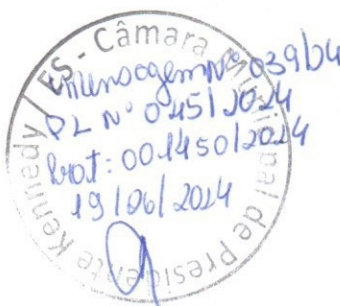
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E para tanto, faz-se necessário a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2024 da Secretaria Municipal de saúde (SEMUS).

Deste modo, na expectativa de que este seja acolhida, coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, aproveitando a oportunidade para requerer sua apreciação em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 045 /2024.

DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL" INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O "Programa Mais Médicos para o Brasil" instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, reger-se-á no âmbito do município de Presidente Kennedy/ES segundo o disposto na Legislação Federal e nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a coordenação do Programa.

Art. 2º. A despesa do "Programa Mais Médicos para o Brasil", designada como bolsa-formação, será para cobertura de 02 (dois) médicos, conforme estabelecido no Edital SAPS nº 11, de 16 de junho de 2023, na forma de coparticipação com o Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde descontará o valor referente a 02 (duas) bolsas-formação, do valor do teto federal mensal referente ao piso de Atenção Primária, ficando sob a responsabilidade do Ministério da Saúde as demais despesas, exceto o pagamento do auxílio-moradia e auxílio-alimentação, os quais integram a contrapartida deste Município, conforme disposto no item 2 do Edital nº 11, de 16 de junho de 2023.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de auxílio financeiro aos médicos em atuação neste Município, participantes do Projeto Mais Médico para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013, segundo as diretrizes de execução disciplinada pela Portaria Interministerial MS/MEC Nº 604, de 16 de maio de 2023, que revoga a Portaria Interministerial nº 1.369 - MS/MEC de 2013, destinadas à concessão de auxílio moradia e auxílio alimentação conforme critérios estabelecidos na presente Lei.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os médicos referidos nesta Lei farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério da Saúde.

Art. 4º. Fica estabelecido o auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais.

§ 1º Farão jus ao auxílio financeiro para o custeio de despesas com moradia os profissionais médicos que comprovarem a necessidade de locação de imóvel, através de protocolo de processo administrativo instruído do contrato de locação, endereçado à SEMUS, que após aceite compete o repasse do valor limitado ao estabelecido do caput deste artigo.

§ 2º Fica o profissional médico participante, obrigado a apresentar mensalmente comprovação do efetivo pagamento do aluguel.

§ 3º Os médicos residentes em imóvel próprio e/ou de familiar, localizado neste Município ou em Municípios vizinhos que fazem divisa territorial com Presidente Kennedy/ES, não terão direito ao auxílio moradia.

§ 4º Se os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" designados para atuarem no Município forem casados ou conviverem em União Estável e residirem no mesmo imóvel, apenas um fará jus auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia.

Art. 5º. Fica estabelecido o auxílio financeiro mensal para o custeio de despesas com alimentação no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Art. 6º. Em caso de afastamento do Projeto, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à SEMUS, que suspenderá de imediato os repasses dos recursos concedidos nos termos da presente Lei.

Art. 7º. O Gerente da Unidade de Saúde onde o profissional exercerá suas funções será responsável pelo controle da carga horária, bem como suas demais obrigações e repassará à SEMUS.

Art. 8º. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.871/2013 e termo de adesão de compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e este Município, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do "Programa Mais Médicos para o Brasil" não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.9º. Para execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 40, 41, 42, 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Presidente Kennedy – ES, no valor de **R\$ 20.580,00** (vinte mil e quinhentos e oitenta reais) para o exercício financeiro de 2024, conforme quadro de detalhamento das dotações:

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	301	ATENÇÃO BÁSICA
Programa:	023	FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Projeto/Atividade:	2.326	IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"
Elemento de Despesa:	33904600000	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Fonte de Recurso:	150000150000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
Valor:	R\$ 10.780,00	

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	301	ATENÇÃO BÁSICA
Programa:	023	FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Projeto/Atividade:	2.326	IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"
Elemento de Despesa:	33904800000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICA
Fonte de Recurso:	150000150000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
Valor:	R\$ 9.800,00	

Art. 10º. Para a Abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 9º, serão utilizados como fonte de recursos os provenientes da anulação no valor de R\$ 20.580,00 (vinte mil e quinhentos e oitenta reais) da seguinte dotação:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa:	026	GESTÃO E REGULAÇÃO
Projeto/Atividade:	2.144	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Elemento de Despesa:	44905200000	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
Fonte de Recurso:	16350000000	ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE - LEI Nº 12.858/2013
Valor:	R\$ 20.580,00	

Art. 11º. O Credito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, passando a fazer parte da Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o exercício de 2024 pela Lei nº 1.718/2023.

Art. 12º. Ficam alteradas por esta Lei as informações divergentes contidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício 2022/2025, aprovado pela Lei nº 1.557/2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, aprovada pela Lei nº 1.681/2023.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 19 de junho de 2024.



Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de N° 039/2024 e Projeto de Lei N° 045/2024 – Com o seguinte assunto: “DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO ‘PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL’ INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY- ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 19 de Junho de 2024.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

**LEI Nº 1.718, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023*****ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima receitas e fixa despesas do Município de Presidente Kennedy, relativas ao exercício financeiro de 2024, considerando o Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Integram a presente Lei Orçamentária Anual os seguintes anexos:

I – Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções do Governo;

II – ANEXO I – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

III – ANEXO II – Resumo Geral da Receita;

IV – ANEXO II – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica;

V – ANEXO VI – Demonstrativo do Programa de Trabalho de Governo;

VI – ANEXO VII – Demonstrativo por Função, Subfunção e Programa por Categoria Econômica;

VII – ANEXO VII – Demonstrativo por Função, Subfunção e Programa por Projeto/Atividade;

VIII – ANEXO VIII – Demonstrativo por Função, Subfunção e Programas Conforme Vínculos com Recursos;

IX – ANEXO IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função;

X – Analítico da Receita;

XI – Analítico da Despesa;

XII – Orçamento da Despesa por Atividade/Projeto/Operação Especial;

XIII – Orçamento da Despesa Segundo o Vínculo de Recursos;

XIV – Comparativo por Fonte de Recurso;

XV – Orçamento Fiscal;

XVI – Metas Bimestrais de Arrecadação;

XVII – Metas Bimestrais da Despesa;

XVIII – Metas Bimestrais da Despesa por Limitações de Empenho;

XIX – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

XX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

Art. 2º A receita fixada em R\$ 489.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões de reais) será realizada mediante a arrecadação de tributos municipais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 3º A despesa total corresponde ao mesmo valor da receita total prevista em R\$ 489.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões de reais).

Art. 4º A despesa será realizada segundo funções de governo conforme o seguinte desdobramento:

FUNÇÃO	R\$
Legislativa	3.600.000,00
Administração	128.394.712,00
Segurança Pública	2.102.000,00
Assistência Social	12.929.984,00
Saúde	69.418.000,00
Educação	129.309.000,00
Cultura	230.500,00
Urbanismo	55.053.000,00
Habitação	22.303.000,00
Saneamento	16.542.000,00
Gestão Ambiental	10.016.000,00
Agricultura	18.049.200,00
Comércio e Serviços	2.006.000,00
Energia	1.000.000,00
Transporte	9.191.502,00
Desporto e Lazer	6.704.000,00
Encargos Especiais	1.551.102,00
Reserva de Contingência	600.000,00
TOTAL	489.000.000,00

Art. 5º A despesa será realizada segundo órgãos de governo conforme o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	R\$
Câmara Municipal	3.600.000,00
Secretaria de Governo	2.000.000,00

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	4.000.000,00
FUNDESUL – Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy/ES	1.500.000,00
Secretaria Municipal de Administração	15.500.000,00
Secretaria Municipal de Educação	130.000.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Habitação	122.400.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	35.000.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	24.000.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	7.000.000,00
Secretaria Municipal de Fazenda	3.000.000,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública	16.000.000,00
Secretaria Municipal de Transporte e Frota	7.500.000,00
Fundo Municipal de Saúde	70.000.000,00
Controladoria Geral	700.000,00
Procuradoria Geral do Município	10.000.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca	23.000.000,00
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	10.000.000,00
Coordenadoria de Comunicação Institucional	3.200.000,00
Reserva de Contingência	600.000,00
TOTAL	489.000.000,00

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado de acordo com o Art. 7º da Lei nº 4.320/64 a:

I – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do inciso II § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, nos termos do inciso I § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Suplementar em até 70% (setenta por cento) do valor total do orçamento municipal do exercício de 2024, tendo como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do inciso III § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias, entre os valores de um elemento de despesa para outro, observados os limites estabelecidos no art. 6º desta lei.

Art. 8º As dotações atribuídas às diversas Secretarias Municipais serão movimentadas pelo Órgão Central da Administração do Poder Executivo Municipal nos termos do Art. 66, da Lei 4.320/1964.

Art. 9º O Orçamento da Câmara Municipal será movimentado pelo Órgão Financeiro do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, inclusive a programação financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 11 Ficam automaticamente alteradas por esta Lei as informações divergentes contidas no Plano Plurianual 2022/2025, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 29 de dezembro de 2023.

DORLEI FONTÃO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

[Clique aqui para visualizar anexo.](#)

**LEI Nº 1.557, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

ALTERA AS LEIS Nº 546/2001 E 1.072/2013, DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 546, de 1 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kennedy, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 12-A A acumulação lícita de cargos públicos está sujeita à compatibilidade de horários, cuja comprovação pode ser exigida a qualquer tempo.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade de horários:

I - ausência sobreposição de horários;

II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;

III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros.

.....

Art. 2º A Lei nº 1.072, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º Fica vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, exceto sua lotação em órgão que melhor atenda ao interesse público, desde que mantida a natureza da função. (NR)

.....

§ 3º Para preservar a higidez física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.

§ 4º Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

I - ausência sobreposição de horários;

II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;

III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros;

.."

Art. 3º Aplicam-se aos contratos administrativos temporários em vigor as disposições descritas nesta lei quanto a possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, derogando dispositivo legal que exija o mínimo de 65 horas.

Parágrafo único. Valida as contratações temporárias realizadas na forma desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 16 de dezembro de 2021.

DORLEI FONTÃO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

**LEI Nº 1.681, DE 14 DE JULHO DE 2023*****DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O orçamento do Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV – As diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V – As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII – As disposições finais.

PROCESSO Nº 1450/24
FOLHA Nº 15 DE 15

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos que estão estabelecidos no Plano Plurianual de 2022-2025.

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Art. 4º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

I – Anexo de Riscos Fiscais:

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

§ 1º Conforme parágrafo 2º artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LDO conterá Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais que justifiquem os resultados pretendidos:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais I - RECEITAS;
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais II - DESPESAS;

II – Anexo de Metas Anuais:

- a) Parâmetros para estimativas de receitas e despesas – cenário macroeconômico;
- b) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- c) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- d) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- e) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- f) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Montante da Dívida Pública;

PROCESSO Nº 1450124
FOLHA Nº 46

§ 2º Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária – seguimento da administração direta a que o orçamento consigna dotações específicas para a manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho, é o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Na indicação por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, a que se refere o artigo 5º será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações:

CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 – Despesas Correntes

PROCESSO Nº 1450124
FOLHA Nº 14

4 – Despesas de Capital

GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida

Art. 8º O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, § 1º do art. 4º, alínea "a" e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 11 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

PROCESSIONº 1450/24

FOLHA Nº 139

Art. 13 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2023, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

§1º A proposta orçamentária anual da despesa do Poder Legislativo, prevista para 2024, observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício, e será de máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências a que se refere o § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§2º Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, a ser efetivado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no inciso I e inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2024 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Na programação da despesa serão observadas:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade públicos formalmente reconhecidos, na forma do § 2º, § 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 17 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observados os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 18 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências arrecadadas durante o exercício de 2024, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do

PROCESSION

FOLHA Nº

atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II – As ações delineadas nesta Lei terão prioridade sobre as demais.

Art. 21 O Orçamento para o exercício de 2024 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2024.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III da art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares as dotações que tornaram insuficientes, observando os limites e os percentuais a serem expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2024 e deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parecer Consulta do TCEES nº 028, de 06 de julho de 2004.

Art. 22 As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais.

Art. 23 Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares de acordo com Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a:

PROCESSO Nº 14501/24
FOLHA Nº 209

I – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Suplementar em até 70% (setenta por cento) do valor total do orçamento municipal do exercício de 2024, tendo como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Suplementar até 70% (setenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24 Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 25 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 26 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

PROCESSO Nº 1450/24

FOLHA Nº 21

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V – Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – As despesas com benefícios previdenciários;
- III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – As despesas com PASEP;
- V – Despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

PROCESSO Nº 1450124
FOLHA Nº 220

Art. 29 Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 30 Mediante autorização da Câmara Municipal, conferida através de lei específica, na forma do art. 34, XXIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Presidente Kennedy, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos munícipes, com ou sem ônus para o Município.

Art. 31 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 32 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – Através de lei específica.

PROCESSO Nº 1450/24
FOLHA Nº 23

Art. 35 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Art. 37 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 38 A Lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previsto no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2024 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 40 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 1450/24
FOLHA Nº 24

Art. 42 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A Lei Complementar nº 23/2020, aprovada para vigorar a partir do exercício do ano de 2021, foi precedida da Lei Complementar nº 21/2019, que passou a vigorar a partir do exercício de 2020, em atendimento ao disposto no caput.

§ 2º Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 46 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

PROCESSO Nº 1450/24

FOLHA Nº 25

Art. 47 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I – Eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 50 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 51 Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 52 São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 53 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 1450124
FOLHA Nº 26

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, 14 de julho de 2023.

DORLEI FONTÃO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

FLÁVIO MATOS FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2024

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2024 passara a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025 e demais alterações compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, Parágrafo 2º, inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2024-2026 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se exclusivamente na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

PROCESSO Nº 1450/24
FOLHA Nº 27

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como o objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2024-2026, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício, o resultado do triênio 2021-2023 aponta que houve um decréscimo de arrecadação no ano de 2020, entretanto no ano de 2021 houve um aumento indicando um equilíbrio entre a variação dos exercícios evidenciando com isso a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação as projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as as receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo a instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de

PROCESSO Nº 1450/24
FOLHA Nº 28

Diretrizes Orçamentárias - LDO, quando são definidos as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito a possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis a época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas a aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação as projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados as novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação: também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário-mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois, alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal tende se elevar pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade de o Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que as despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de tais tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito a administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

E de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2024-2026, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata os "demonstrativos de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os

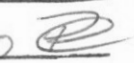
PROCESSO Nº 1450/24
FOLHA Nº 29

fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanta a sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a diminuir o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo nº 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

PROCESSO Nº 1450124
FOLHA Nº 30 



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 045/2024 que “**DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO ‘PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL’ INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado e lido na 21ª Sessão Ordinária, no dia 20 de junho de 2024, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, de 20 de junho de 2024.

Cleide de Oliveira Souza Martins
Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.**PROJETO DE LEI Nº 045/2024.****AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.****CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.****RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 045/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual *“Dispõe sobre a Coparticipação do “Programa Mais Médicos para o Brasil”, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Município de3 Presidente Kennedy- ES e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, se manifesta alegando que a Secretaria de Atenção Primária Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) publicou em 16 de junho de 2023, o edital nº 11.2023, que deu abertura ao chamamento público de municípios/Distrito Federal para adesão de vagas ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde através do Projeto Mais Médicos para o Brasil na modalidade coparticipação , nos termos da Lei nº 12.871/2013, alterada pela Lei Federal nº 14.621/2023, com observância à Portaria Interministerial nº 604/MS/MEC/2023 e Portaria GM/MS nº 752/2023.

Atendendo todas as exigências do edital SAPS/MS nº 11/2023, obtendo êxito na disponibilização de3 02 (duas) vagas de Médico Bolsista, através da manifestação de interesse e assinatura do Termo de Renovação e/ou Adesão e Compromisso ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Informa que as vagas disponibilizadas terão o custeio do valor mensal das bolsas pagas aos profissionais médicos, realizado mediante o desconto do respectivo valor do teto federal do piso de atenção primária do ente solicitante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei em seu Art. 1º, cria o Programa Mais Médicos para o Brasil instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e reger-se-á no âmbito do município de Presidente Kennedy-ES segundo o disposto na Legislação Federal e nesta Lei.

Parágrafo único – Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a coordenação do Programa.

Em seus diversos artigos e parágrafos estão transcritas as disposições que regulamentam a criação do Programa Mais Médicos, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde do município.

Em Art. 9º - Para execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42, 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do município de Presidente Kennedy-ES, no valor de R\$ 20.580,00 (vinte mil, quinhentos e oitenta

reais) para o exercício financeiro de 2024, conforme quadro de detalhamento de dotações abaixo descrito. (descreve o quadro de dotações).

Em Art. 10º dispõe: Para abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o Art. 9º, serão utilizados como fonte de recursos os provenientes da anulação no valor de R\$ 20.580,00 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais) da dotação abaixo descrita. (descreve o quadro de dotações).

Art. 11º - O Crédito Adicional Especial de que trata esta lei será aberto por Decreto Municipal, passando a fazer parte da Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o exercício de 2024 pela Lei nº 1.718/2023.

Art. 12º Ficam alteradas por esta Lei as informações divergentes contidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício financeiro de 2022/2025, aprovado pela Lei nº 1.557/2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, aprovada pela Lei nº 1.681/2023.

Pelos fundamentos legais acima expostos, entendemos que a proposição pode ser levada a votação plenária, uma vez que o referido Projeto de Lei objetiva promover ações voltadas para o aprimoramento da saúde local.

Não há óbice jurídico, e quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*". Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

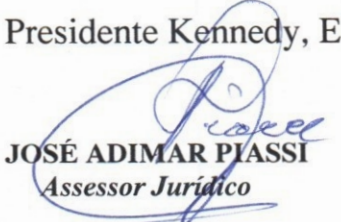
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

Cabe aos Senhores Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 21 de junho de 2024.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Aos 25 dias do mês de junho de 2024 às 08:57 hs, reuniu-se COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO sob a Presidência do Ver.Bartolomeu Barboza Gomes. Presente o Relator o Ver. Jhonatan Batista Mota, presente o Ver.José Antônio Barreto da Silva. Aberta a reunião, foram discutidas as proposições dos Projetos de Lei nº 042/2024, 043/2024, 044/2024, 045/2024. O Presidente manifestou pelas aprovações. O Relator Vereador Jhonatan, propôs o voto favorável pelas aprovações das mesmas. Ao seu turno, o Vereador José Antônio também votou favorável. Desta forma, pelas razões de seus votos, por unanimidade, esta Comissão profere seu parecer favorável às aprovações dos referidos Projetos de Leis, até deliberação do soberano plenário desta Casa. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Relator

José Antônio Barreto da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº: 045/2024.

Ementa: *DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL" INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY — ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a coparticipação do "Programa Mais Médicos Para o Brasil" instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e dá outras providências.

Justifica a presente proposta, que se faz necessária, vez que regulamenta a coparticipação a ser apresentada pelo Município em razão de sua adesão ao Edital 11/2023 - Chamamento Público de Municípios para provimento de vagas de médicos no "Programa Mais Médicos para o Brasil", instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013.

E para tanto, faz-se necessário a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2024 da Secretaria Municipal de saúde (SEMUS).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Haja vista que o município de Presidente Kennedy atendeu a todas as etapas detalhadas no Edital SAPS/MS nº 11/2023, para Programa Mais Médicos Pelo Brasil, iniciando pela declaração de manifestação de interesse, e assinatura de Termo de Renovação e/ou Adesão e Compromisso ao Edital, obtendo êxito na disponibilização de 02 (duas) vagas de Médico Bolsista.

Parecer jurídico acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47 IV da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de Crédito Suplementar, mediante anulação de despesa, parcial ou total, tem previsão legal no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, devendo estar amparada em justificativa de interesse público, vez que a regra se funda na execução orçamentária.

Assim, a medida, dado o seu caráter de exceção, deve estar amparada em justificativa de interesse público, vez que a regra se funda na execução orçamentária nos termos do planejamento materializado no PPA, LDO e LOA.

No caso em análise, presente o interesse público, vez que objetiva a cobertura de despesas não contempladas no mesmo elemento e projeto.

Quanto à forma, são observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95 /2000, estando redigida em "Termos claros e sintéticos".

Parecer jurídico acostado, que não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por eventual excesso.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, 25 de junho de 2024.

Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente

Jhonatan Batista Mota
Relator

José Antônio Barreto da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Aos 25 dias do mês de junho de 2024 às 08:27 hs, reuniu-se em Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a Presidência do Ver. Ulisses Matta de Araújo. Presente o Relator o Ver. Antônio Araújo Lima, presente o Ver. Tércio Jordão Gomes, Aberta a reunião, foram discutidos os projetos de lei nº 042/2024, 043/2024, 044/2024, 045/2024. O Presidente manifestou pelas aprovações das mesmas. O Relator Vereador Antônio, propôs o voto favorável pelas aprovações das mesmas. Ao seu turno, o Vereador Tercio também votou favorável. Desta forma, pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão profere seu parecer favorável aos referidos Projetos, até deliberação do soberano plenário desta Casa. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Relator


Tércio Jordão Gomes
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº: 045/2024.

Ementa: DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL" INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY — ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a coparticipação do "Programa Mais Médicos Para o Brasil" instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e dá outras providências.

Justifica a presente proposta, que se faz necessária, vez que regulamenta a coparticipação a ser apresentada pelo Município em razão de sua adesão ao Edital 11/2023 - Chamamento Público de Municípios para provimento de vagas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

de médicos no "Programa Mais Médicos para o Brasil", instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013.

E para tanto, faz-se necessário a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2024 da Secretaria Municipal de saúde (SEMUS).

Haja vista que o município de Presidente Kennedy atendeu a todas as etapas detalhadas no Edital SAPS/MS nº 11/2023, para Programa Mais Médicos Pelo Brasil, iniciando pela declaração de manifestação de interesse, e assinatura de Termo de Renovação e/ou Adesão e Compromisso ao Edital, obtendo êxito na disponibilização de 02 (duas) vagas de Médico Bolsista.

Parecer jurídico acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER

Regular quanto a seus aspectos formais e jurídicos, sendo a matéria de incontestável interesse público. No tocante aos aspectos orçamentários, não existe óbice, tendo em vista que tal possibilidade de remanejamento de recursos através de suplementação é prevista em Lei Federal:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, a medida, dado o seu caráter de exceção, deve estar amparada em justificativa de interesse público, vez que a regra se funda na execução orçamentária nos termos do planejamento materializado na PPA, LDO e LOA.

No caso em análise, presente o interesse público, vez que objetiva a cobertura de despesas não contempladas no mesmo elemento e projeto.

Parecer jurídico acostado, que não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por eventual excesso.

Registra-se que Para a Abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 9º, serão utilizados como fonte de recursos os provenientes da anulação no valor de R\$ 20.580,00 (vinte mil e quinhentos e oitenta reais) da seguinte dotação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, passando a fazer parte da Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o exercício de 2024 pela Lei nº 1.718/2023.

Ficam alteradas por esta Lei as informações divergentes contidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício 2022/2025, aprovado pela Lei nº 1.557/2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, aprovada pela Lei nº 1.681/2023.

CONCLUSÃO:

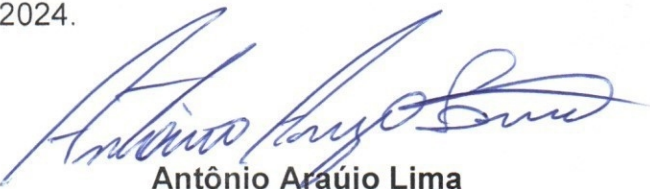
Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha o relator e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy-ES, 25 de junho de 2024.


Ulisses Matta de Araújo

Presidente


Antônio Araújo Lima

Relator


Tércio Jordão Gomes

Membro



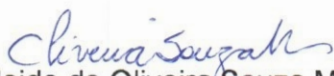
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 045/2024 que “**DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO ‘PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL’ INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi submetido à discussão e 1ª e 2ª votação na 22ª Sessão Ordinária, no dia 27 de junho de 2024, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES e aprovado pela unanimidade dos presentes, de acordo com o art. 195 do Regimento Interno.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, de 27 de junho de 2024.


Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa



PROTOCOLO - PMPK N° 019385/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OF N° 071/2024

PROCESSO N° 1450/24
FOLHA N° 15 E

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ N°. 071/2024.

Presidente Kennedy – ES, 27 de junho de 2024.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 045/2024.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 045/2024, referente ao Projeto de Lei nº 045/2024, do Poder Executivo Municipal, o qual **"DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO 'PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL' INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2024

DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL" INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O "Programa Mais Médicos para o Brasil" instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, reger-se-á no âmbito do município de Presidente Kennedy/ES segundo o disposto na Legislação Federal e nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a coordenação do Programa.

Art. 2º. A despesa do "Programa Mais Médicos para o Brasil", designada como bolsa-formação, será para cobertura de 02 (dois) médicos, conforme estabelecido no Edital SAPS nº 11, de 16 de junho de 2023, na forma de coparticipação com o Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde descontará o valor referente a 02 (duas) bolsas-formação, do valor do teto federal mensal referente ao piso de Atenção Primária, ficando sob a responsabilidade do Ministério da Saúde as demais despesas, exceto o pagamento do auxílio-moradia e auxílio-alimentação, os quais integram a contrapartida deste Município, conforme disposto no item 2 do Edital nº 11, de 16 de junho de 2023.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de auxílio financeiro aos médicos em atuação neste Município, participantes do Projeto Mais Médico para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013, segundo as diretrizes de execução disciplinada pela Portaria Interministerial MS/MEC Nº 604, de 16 de maio de 2023, que revoga a Portaria Interministerial nº 1.369 - MS/MEC de 2013, destinadas à concessão de auxílio moradia e auxílio alimentação conforme critérios estabelecidos na presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os médicos referidos nesta Lei farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério da Saúde.

Art. 4º. Fica estabelecido o auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais.

§ 1º Farão jus ao auxílio financeiro para o custeio de despesas com moradia os profissionais médicos que comprovarem a necessidade de locação de imóvel, através de protocolo de processo administrativo instruído do contrato de locação, endereçado à SEMUS, que após aceite compete o repasse do valor limitado ao estabelecido do caput deste artigo.

§ 2º Fica o profissional médico participante, obrigado a apresentar mensalmente comprovação do efetivo pagamento do aluguel.

§ 3º Os médicos residentes em imóvel próprio e/ou de familiar, localizado neste Município ou em Municípios vizinhos que fazem divisa territorial com Presidente Kennedy/ES, não terão direito ao auxílio moradia.

§ 4º Se os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" designados para atuarem no Município forem casados ou conviverem em União Estável e residirem no mesmo imóvel, apenas um fará jus auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia.

Art. 5º. Fica estabelecido o auxílio financeiro mensal para o custeio de despesas com alimentação no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Art. 6º. Em caso de afastamento do Projeto, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à SEMUS, que suspenderá de imediato os repasses dos recursos concedidos nos termos da presente Lei.

Art. 7º. O Gerente da Unidade de Saúde onde o profissional exercerá suas funções será responsável pelo controle da carga horária, bem como suas demais obrigações e repassará à SEMUS.

Art. 8º. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.871/2013 e termo de adesão de compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e este Município, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do "Programa Mais Médicos para o Brasil" não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.

Art. 9º. Para execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 40, 41, 42, 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Presidente Kennedy - ES, no valor de **R\$ 20.580,00** (vinte mil e quinhentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

oitenta reais) para o exercício financeiro de 2024, conforme quadro de detalhamento das dotações:

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	301	ATENÇÃO BÁSICA
Programa:	023	FORTELECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Projeto/Atividade:	2.326	IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"
Elemento de Despesa:	33904600000	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Fonte de Recurso:	150000150000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
Valor:	R\$ 10.780,00	

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	301	ATENÇÃO BÁSICA
Programa:	023	FORTELECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Projeto/Atividade:	2.326	IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"
Elemento de Despesa:	33904800000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICA
Fonte de Recurso:	150000150000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
Valor:	R\$ 9.800,00	

Art. 10º. Para a Abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 9º, serão utilizados como fonte de recursos os provenientes da anulação no valor de R\$ 20.580,00 (vinte mil e quinhentos e oitenta reais) da seguinte dotação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa:	026	GESTÃO E REGULAÇÃO
Projeto/Atividade:	2.144	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Elemento de Despesa:	44905200000	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
Fonte de Recurso:	16350000000	ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE - LEI Nº 12.858/2013
Valor:	R\$ 20.580,00	

Art. 11º. O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, passando a fazer parte da Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o exercício de 2024 pela Lei nº 1.718/2023.

Art. 12º. Ficam alteradas por esta Lei as informações divergentes contidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício 2022/2025, aprovado pela Lei nº 1.557/2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, aprovada pela Lei nº 1.681/2023.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 27 de junho de 2024.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.761, DE 03 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A COPARTICIPAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL" INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O "Programa Mais Médicos para o Brasil" instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, reger-se-á no âmbito do município de Presidente Kennedy/ES segundo o disposto na Legislação Federal e nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a coordenação do Programa.

Art. 2º. A despesa do "Programa Mais Médicos para o Brasil", designada como bolsa-formação, será para cobertura de 02 (dois) médicos, conforme estabelecido no Edital SAPS nº 11, de 16 de junho de 2023, na forma de coparticipação com o Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde descontará o valor referente a 02 (duas) bolsas-formação, do valor do teto federal mensal referente ao piso de Atenção Primária, ficando sob a responsabilidade do Ministério da Saúde as demais despesas, exceto o pagamento do auxílio-moradia e auxílio-alimentação, os quais integram a contrapartida deste Município, conforme disposto no item 2 do Edital nº 11, de 16 de junho de 2023.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de auxílio financeiro aos médicos em atuação neste Município, participantes do Projeto Mais Médico para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013, segundo as diretrizes de execução disciplinada pela Portaria Interministerial MS/MEC Nº 604, de 16 de maio de 2023, que revoga a Portaria Interministerial nº 1.369 - MS/MEC de 2013, destinadas à concessão de auxílio moradia e auxílio alimentação conforme critérios estabelecidos na presente Lei.



PROCESSO Nº 1450/24
FOLHA Nº 31

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os médicos referidos nesta Lei farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério da Saúde.

Art. 4º. Fica estabelecido o auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais.

§ 1º Farão jus ao auxílio financeiro para o custeio de despesas com moradia os profissionais médicos que comprovarem a necessidade de locação de imóvel, através de protocolo de processo administrativo instruído do contrato de locação, endereçado à SEMUS, que após aceite compete o repasse do valor limitado ao estabelecido do caput deste artigo.

§ 2º Fica o profissional médico participante, obrigado a apresentar mensalmente comprovação do efetivo pagamento do aluguel.

§ 3º Os médicos residentes em imóvel próprio e/ou de familiar, localizado neste Município ou em Municípios vizinhos que fazem divisa territorial com Presidente Kennedy/ES, não terão direito ao auxílio moradia.

§ 4º Se os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" designados para atuarem no Município forem casados ou conviverem em União Estável e residirem no mesmo imóvel, apenas um fará jus auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia.

Art. 5º. Fica estabelecido o auxílio financeiro mensal para o custeio de despesas com alimentação no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Art. 6º. Em caso de afastamento do Projeto, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à SEMUS, que suspenderá de imediato os repasses dos recursos concedidos nos termos da presente Lei.

Art. 7º. O Gerente da Unidade de Saúde onde o profissional exercerá suas funções será responsável pelo controle da carga horária, bem como suas demais obrigações e repassará à SEMUS.

Art. 8º. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.871/2013 e termo de adesão de compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e este Município, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do "Programa Mais Médicos para o Brasil" não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.

(H)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º. Para execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 40, 41, 42, 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Presidente Kennedy – ES, no valor de **R\$ 20.580,00** (vinte mil e quinhentos e oitenta reais) para o exercício financeiro de 2024, conforme quadro de detalhamento das dotações:

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	301	ATENÇÃO BÁSICA
Programa:	023	FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Projeto/Atividade:	2.326	IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"
Elemento de Despesa:	33904600000	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Fonte de Recurso:	150000150000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
Valor:	R\$ 10.780,00	

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	301	ATENÇÃO BÁSICA
Programa:	023	FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Projeto/Atividade:	2.326	IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"
Elemento de Despesa:	33904800000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICA
Fonte de Recurso:	150000150000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
Valor:	R\$ 9.800,00	

Art. 10º. Para a Abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 9º, serão utilizados como fonte de recursos os provenientes da anulação no valor de R\$ 20.580,00 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais) da seguinte dotação:

(Handwritten mark)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão:	024004	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid. Orçamentária:	024	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa:	026	GESTÃO E REGULAÇÃO
Projeto/Atividade:	2.144	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Elemento de Despesa:	44905200000	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
Fonte de Recurso:	16350000000	ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE - LEI Nº 12.858/2013
Valor:	R\$ 20.580,00	

Art. 11º. O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, passando a fazer parte da Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para o exercício de 2024 pela Lei nº 1.718/2023.

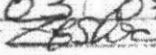
Art. 12º. Ficam alteradas por esta Lei as informações divergentes contidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício 2022/2025, aprovado pela Lei nº 1.557/2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, aprovada pela Lei nº 1.681/2023.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 03 de julho de 2024.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que a Lei nº 1.761/2024
Foi publicada na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela emenda nº 014, de 09/05/2019.
Data: 03/07/24
Servidor(a):
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES

CERTIDÃO
Lei nº 1.761 de 03 de julho de 2024
Publicação na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 014 de 09/05/2019.
Em: 03/07/2024
Servidor: 



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001583/2024
03/07/2024 - 09:14:46
Prefeitura de P. Kennedy/ES

LEI Nº 1.761, DE 03 DE JULHO DE 2024